



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



**Recurso nº 566992**

**Recorrente: FECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Número do Processo de 1ª Instância: 562.956**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO ENDEREÇO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRIMAZIA DA REALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

### **RELATÓRIO**

A recorrente restou notificada para regularizar seu endereço de acordo com local de funcionamento e atividade da empresa, tudo na Rodovia Luiz Rosso, 2240, bairro Primeira Linha, Criciúma.

Em defesa a recorrente alegou que seu endereço estaria correto, ou seja, Rua Leone Perassoli, 86, sala 03, bairro Comerciário, Criciúma, não havendo razões para modificação, o que, após análise jurídica e parecer, restou proferida decisão indeferindo o pedido, mantendo a notificação.

Inconformada, a tempo e modo, a recorrente apresentou recurso administrativo, aduzindo que no endereço citado pela fiscalização teria sede a empresa Concrecel – Serviços de Engenharia Ltda., a qual possui sócio em comum com a recorrente, sendo regular seu endereço cadastrado na municipalidade.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A Procuradoria-Geral do Município lavrou parecer pelo desprovimento do recurso, vindo os autos para decisão.

É o relatório. Passa-se ao voto.

### VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, o recurso merece conhecimento.

Todavia, a insurgência do contribuinte não pode prosperar. É que se faz notório que o endereço sede da empresa FeceL, ora recorrente, não é aquele cadastrado na municipalidade, o qual se resume a sala comercial do escritório de contabilidade.

Nesse sentido, basta verificar a fiscalização realizada *in loco*: “*Ante as alegações da Requerente de que a empresa encontra-se situada no mesmo edifício onde o contador mantém seu escritório, porém em sala diversa, realizamos nova verificação in loco e não foi localizada nenhuma sala onde a Requerente supostamente estaria estabelecida. Inclusive, novamente foi mantido contato telefônico através do nº 3439 8000, cujo endereço é a Rod. Luiz Rosso (DOC. 01/02) e foi informado que no local funcionam as empresas FECEL e CONCRECEL*”.

Induvidosamente, assim, o recurso interposto pelo contribuinte não merece guarida, vez que o endereço de fato da empresa recorrente é exatamente aquele lançado na notificação fiscal, cabendo a este a devida regularização.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Ademais, o documento de fls. 19 bem aponta placa de publicidade da recorrente no endereço citado pela notificação fiscal, descabendo por completo as assertivas recursais.

Na mesma linha dispõe o art. 337 do Código Tributário Municipal: “*Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades: I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; II – desenvolvidas, por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.*”

Com efeito, evidente dos autos que o local onde são exercidas as atividades do recorrente é a Rod. Luiz Rosso, 2240, Primeira Linha, Criciúma, tornando escoreita a notificação fiscal e o desprovemento do recurso.

Deste modo, tem-se como adequada e correta a notificação fiscal, não subsistindo as razões recursais.

## DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



### VOTAÇÃO

<u>Rafael da Silva Trombim – RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE</u>	

### INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael da Silva Trombim

Relator

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC